

Parecer n.º 83/2023

Processo n.º 204/2023

Requerente: (A.), jornalista

Entidade requerida: Câmara Municipal de Tomar

I - Factos e pedido

1. A., jornalista, dirigiu à Câmara Municipal de Tomar (CMT) o seguinte pedido: *«Para efeitos informativos e ao abrigo da Lei de Imprensa, solicitamos informação sobre um imóvel adquirido pela Câmara Municipal de Tomar no lugar de Maxial para realojamento./- De que imóvel se trata? Qual a tipologia?/- Onde se localiza?/- Qual o valor da compra?/A quem foi adquirido?/- Quando e onde foi assinada a escritura?/- A quem se destina o imóvel?/- Para quando está previsto o realojamento?/- Outros dados que entendam pertinentes.»*
2. Não obstante os serviços da entidade requerida terem confirmado a receção do pedido, nada foi respondido quanto ao solicitado.
3. Por não ter obtido a informação solicitada, A. veio junto da CADA apresentar queixa.
4. Convidada pela CADA a pronunciar-se, a entidade requerida nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante LADA): *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».*
2. Todavia, há situações de restrição de acesso, que estão contempladas, em geral, no artigo 6.º da LADA, nelas se incluindo o acesso por terceiros a documentos nominativos.
3. A LADA dispõe no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), sobre a noção de «documento nominativo»: *“documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz*

respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”.

4. E a definição geral de dados pessoais vai buscar-se, presentemente, ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, cuja execução na ordem jurídica nacional se encontra assegurada pela Lei 58/2019, de 8 de agosto.

Dispõe: «Artigo 4.º/Definições/Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:/1) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular».

5. No que respeita ao acesso a documentos nominativos, dispõe o artigo 6.º da LADA:/*«5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:/a)/Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;/b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação./ [...]/9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo*

requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos».

6. Dispõe ainda o artigo 6.º, n.º 8, da LADA: *“Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa a matéria reservada.”*
7. No caso em apreço, é peticionada: *“informação sobre um imóvel adquirido pela Câmara Municipal de Tomar no lugar de Maxial para realojamento./- De que imóvel se trata? Qual a tipologia?/- Onde se localiza?/- Qual o valor da compra?/A quem foi adquirido?/- Quando e onde foi assinada a escritura?/- A quem se destina o imóvel?/- Para quando está previsto o realojamento?/- Outros dados que entendam pertinentes.”*
8. Não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o dever de resposta, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da LADA. Também não se pronunciou sobre a queixa, quando convidada pela CADA.
9. A informação requerida respeita, genericamente, a informação financeira/contratual da entidade requerida.
10. A informação *“a quem foi adquirido”* o imóvel respeita a informação contratual, devendo poder ser conhecido o nome (mesmo que de pessoa singular), apenas devendo ser expurgados outros dados pessoais irrelevantes para a transparência da atividade administrativa - como números de identificação civil e fiscal, morada e números de contacto de pessoa singular.
11. Com efeito, os contratos celebrados por entidades administrativas públicas não ficam sujeitos a reserva de acesso. O princípio da transparência exige que, por neles estarem envolvidas verbas públicas ou bens públicos, possam ser conhecidos pelos cidadãos em geral, para que possam saber quais as opções tomadas. Neste sentido se tem pronunciado sempre esta Comissão, designadamente, e entre muitos outros, nos Pareceres n.ºs 78/2020, 227/2021, 310/2021, 390/2022, 426/2022 e 50/2023.
12. Trata-se, por conseguinte, de informação livremente acessível, nos termos do artigo 5.º da LADA.

13. Quanto à finalidade “*a quem se destina o imóvel*”, o nome dos arrendatários/beneficiários deve, também ele, poder ser conhecido, sendo o seu conhecimento essencial à transparência da atividade administrativa e escrutínio da mesma, pelo que o direito de acesso se sobrepõe ao que se pudesse configurar como direito dos titulares à proteção desses dados, apenas devendo ser expurgados outros dados pessoais irrelevantes para a transparência da atividade administrativa - como números de identificação civil e fiscal, e números de contacto de pessoa singular (cf. artigo 6.º, n.º 5, alínea *b*), e n.º 9, da LADA).
14. A entidade requerida deverá, pois, facultar a informação solicitada, nos termos expostos.
15. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar a sua posição final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

- a) A entidade requerida não cumpriu o dever de resposta, inscrito no artigo 15.º, n.º 1, da LADA;
- b) Deverá ser facultada a informação solicitada, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de abril de 2023.

**Tiago Fidalgo de Freitas (Relator) - João Dias Coelho - João Miranda -
Fernanda Maças - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato
Gonçalves - Paulo Braga - Alberto Oliveira (Presidente)**